CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 219 /2023

Autor: Vereador Antônio Carolino

Ementa: Dispõe sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável de domínio público de rodovias (estaduais e federais) no município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Antônio Carolino e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui o direito de permanência de edificações na faixa não edificável de domínio público de rodovias (estaduais e federais) no município de Salvador.

Conforme narra mensagem do autor "o presente Projeto de Lei visa sanar, na medida que recoloca sob a tutela municipal qualquer decisão sobre as áreas contíguas das rodovias estaduais e federais, cujo amparo legal está na Lei Federal de nº 13.913/2019".

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposta em análise, que versa sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável de domínio público de rodovias (estaduais e federais) no município de Salvador, embora de relevante interesse público, apresenta antinomia em relação à Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Conforme corretamente exposto pelo autor em sua justificativa, a Lei Federal 6.766/1979, que trata do Parcelamento do Solo Urbano, com a nova redação dada pela Lei 13.913/2019, possibilita que os municípios reduzam as áreas de reserva de faixa não edificável em, no mínimo, 5 metros, por meio de legislação municipal. Entretanto, segundo o Art. 4º, inciso III, da Lei 6.766/1979, a legislação adequada para essa alteração é o instrumento de planejamento territorial do município.

No caso de Salvador, a Lei Municipal 9.148/2016 - LOUOS, instrumento apropriado para tratar da matéria, estabelece que a urbanização do solo deverá respeitar as faixas de domínio de ferrovias e rodovias determinadas pelos órgãos estaduais e federais (Art. 46, IV, LOUOS).

Portanto, o instrumento legislativo adequado para tratar do tema é a mencionada norma municipal, uma vez que já regulamenta a matéria. É importante ressaltar o que dispõe o Art. 7º, IV, da Lei Complementar 95/98, que estabelece que o mesmo assunto não pode ser regulamentado por mais de uma lei, a menos que a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, o que não é o caso da proposição em questão.

Além disso, é relevante destacar a redação do Art. 2º da proposição, que permite a redução das margens edificáveis de rodovias, desde que aprovada no instrumento de Planejamento Territorial do município. Contudo, os instrumentos de planejamento territorial dos municípios, como o PDDU, LOUOS e a legislação complementar, têm a mesma força hierárquica da norma que se pretende aprovar, não necessitando de lei prévia autorizando a redução.

Diante do exposto, embora o mérito da proposição em análise seja em tese legal, constitucional e juridicamente viável, a mesma apresenta vícios de forma insanáveis, os quais só poderão ser corrigidos mediante a apresentação de substitutivo ou de nova proposição.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto nº 219/2023.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

Alexandre Aleluia
Relator